



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380715**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052864-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que são agravantes ANDRE LUIS BUENO e PAULA SUELEM PEREIRA CRUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2052864-10.2025.8.26.0000**

Agravante: André Luis Bueno

Agravada: Paula Suelen Pereira da Cruz

Comarca: São Sebastião – 2ª Vara Cível

Juiz: Guilherme Kirschner

**Voto nº 17.828**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que não reconheceu a impenhorabilidade de valor constrito via Sisbajud em conta de titularidade do executado – Irresignação do executado – Bloqueio *on-line* sobre crédito existente em conta poupança – Aplicação financeira utilizada como conta corrente – Ausência de reserva contínua e douradora, destinada a conferir proteção individual ou familiar – Relativização excepcional e tópica configurada no caso dos autos que permite afastar a aplicação do disposto no art. 833, X, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do C. STJ – Decisão mantida - Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo (gratuidade concedida à fl. 23 dos autos de origem), interposto em face da decisão da fl. 414, proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0003021-08.2019.8.26.0587, que indeferiu o pedido de suspensão da ordem de constrição da conta do executado, nos seguintes termos:

*“Vistos. Folhas 408/411: Trata-se, pois, de reiteração de pedido de desbloqueio de conta poupança, cujo valor não ultrapassa 40 salários mínimos, com supedâneo no artigo 833, inciso X, do CPC. Sobreveio manifestação da credora nas folhas 412. Pois bem. Com efeito, relevante destacar que o pedido em questão encontra-se encoberto pelo manto da coisa julgada, uma vez que em duas ocasiões este juízo já se posicionou a respeito da impenhorabilidade invocada. Confiram-se, por oportuno, folhas 308/310 e 362/364. Portanto, nada há prover. Destarte, discordando do quanto resolvido, deverá se valer do remédio próprio para modificação, utilizando-se dos meios jurídicos*

*adequados a tal finalidade. Por fim, expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor da Exequente na esteira do formulário carreado na página 413. Oportunamente, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.”*

Aduz o agravante, em síntese, que não é aplicável a coisa julgada à penhora realizada, pois “*se trata de nova penhora de valores e novo pedido de impenhorabilidade*” (fl. 04). Sustenta que o artigo 833, X, do CPC é claro ao determinar que é impenhorável a quantia até 40 salários-mínimos depositada em caderneta de poupança, como é o caso dos autos. Fortes nessas premissas, requer que seja suspensa a decisão que determinou o levantamento dos valores penhorados em favor da agravada e, ao final, seja determinado o desbloqueio dos valores penhorados em conta poupança.

O recurso foi recebido no duplo efeito, para obstar o levantamento de valores pela exequente (fls. 12/14).

Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 18/20).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Por proêmio, o art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento estende-se até mesmo a outras aplicações financeiras de até 40 salários-mínimos, desde que a parte atingida pelo ato construtivo demonstre tratar-se de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (STJ, Corte Especial, REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 21/2/2024, Informativo de Jurisprudência nº 804).

Ademais, confira-se, por oportuno, elucidativo trecho do inteiro teor do voto do Min. Relator Herman Benjamin, mesmo para a hipótese de penhora em conta poupança, em que é destacado que o cerne da questão é a forma como o valor é utilizado e/ou poupado:

“[...] A partir do raciocínio acima, conclui-se no sentido de que:

a) **é irrelevante o nome dado à aplicação financeira**, mas é essencial que o investimento possua **características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinado a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave)**.

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas) [...]”. (destaques nossos)

Tecidas referidas considerações, no caso em testilha, verifica-se que o montante de R\$ 4.000,13, bloqueado em conta bancária do executado perante o Banco Bradesco, é oriundo de conta poupança, conforme demonstrado pelo extrato de fl. 411 e pelo resultado da pesquisa Sisbajud de fl. 433 dos autos de origem.

Com efeito, além de inferior ao limite de proteção legal de 40 salários-mínimos, encontrava-se depositado em conta poupança de titularidade do agravante, razão pela qual em tese se mostraria incabível o bloqueio sobre referido valor.

Todavia, pelo que consta nos extratos das fls. 358/259 e 411, o agravante recebe valores em conta poupança e rapidamente (por vezes no mesmo dia) os consome mediante saques e gastos em supermercado, de modo que resta evidente não apenas que o agravante utiliza a conta poupança como conta corrente, mas também demonstra a evidente intenção do agravante em frustrar a execução que se arrasta por mais de 5 anos.

Nesse sentido, sobreleva anotar que, de acordo com o entendimento esposado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, eventuais movimentações na conta afastariam a sua impenhorabilidade, quando evidenciada má-fé ou fraude, de modo a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, como se verifica no caso em concreto.

A propósito do tema, cumpre elucidar que o Col. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado relativo à exceção em questão, conforme precedente recente (AgInt no AREsp n. 2.676.136/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024).

Por conseguinte, à luz da orientação do C. Superior Tribunal de

Justiça e do princípio do resultado na execução e da garantia fundamental da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a qual inclui a atividade satisfativa, deve ser mantida de maneira excepcional a penhora realizada.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou recentemente essa Colenda  
11ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que acolheu parcialmente alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados via Sisbajud – Insurgência da parte executada, que pretende o reconhecimento da impenhorabilidade em relação a todos os saldos bancários localizados – Desacolhimento – Constrição realizada em duas contas correntes e em uma conta poupança – **Extratos da poupança revelam a utilização desta conta para transações financeiras com certa regularidade, circunstância que elide a aplicação do disposto no art. 833, X, do Código de Processo Civil** – A constatação de que o montante contido na caderneta de poupança teve substancial variação em curto intervalo de três meses, em virtude de transferências de origem não esclarecida pela agravante, evidencia a **ausência de destinação de reserva de aspecto unicamente essencial, construída ao longo do tempo de forma contínua e duradoura** – Desvirtuamento do propósito original da conta poupança que afasta a proteção da impenhorabilidade – Ausência de desproporcionalidade da constrição em relação à subsistência da agravante e valor localizado que representava cerca de 9,50% do montante da dívida, sobressaindo a importância do meio executório aplicado para a efetividade da tutela jurisdicional, em especial porque a indicação de alternativa menos gravosa incumbia à parte executada e esta não a fez – Quantia atingida na conta corrente do Banco do Brasil que já teve a impenhorabilidade reconhecida na origem, faltando interesse recursal no ponto – Pela violação da dialeticidade recursal e pela preclusão, deve ser confirmada a apreensão efetivada na conta corrente da Caixa Econômica Federal, pois a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil não constitui matéria de ordem pública e deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que se manifestar nos autos – Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2391370-16.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

Por fim, a conclusão adotada não impede revisão de eventual constrição posterior em caso de efetiva comprovação de alteração da situação fática, cabendo ao juízo *a quo* a análise do pedido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator**